



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.205, DE 2023**
(Do Sr. Capitão Augusto)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar as penas previstas para o crime de estelionato.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 3136/23 e 684/24

(* **Avulso atualizado em 3/4/24 para inclusão de apensados (2).**



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2023

(Do Sr. Capitão Augusto)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar as penas previstas para o crime de estelionato.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas previstas para o crime de estelionato.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos e multa.

.....

Fraude eletrônica



§ 2º-A. A pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, e multa, se a fraude é cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo.

.....

....." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

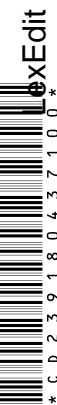
JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa aumentar as penas previstas para o crime de estelionato, tendo em vista o impacto social, econômico e psicológico que esse delito causa às vítimas e à sociedade como um todo.

O estelionato é um crime que tem como característica a prática de atos fraudulentos para obter vantagens indevidas, prejudicando terceiros que são induzidos ao erro. Essas práticas causam prejuízos financeiros, emocionais e, muitas vezes, a perda da confiança nas instituições e nas relações interpessoais.

O aumento da pena visa coibir a prática do estelionato, fornecendo um desestímulo aos potenciais infratores e proporcionando uma resposta mais efetiva por parte do Estado. Além disso, essa alteração é coerente com a necessidade de atualizar a legislação penal frente às novas formas de cometimento desse crime, especialmente no ambiente digital, que proporciona uma maior facilidade e alcance na prática de fraudes.

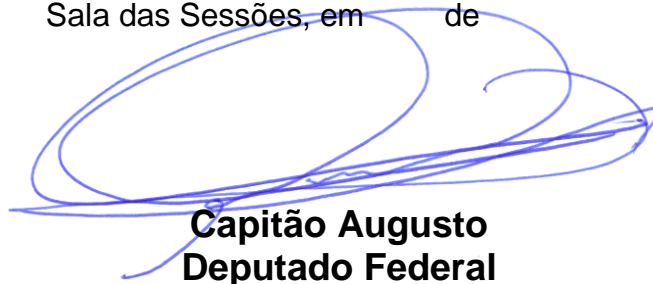
Dessa forma, a proposta legislativa se mostra necessária e coerente com os princípios constitucionais e com a



finalidade de garantir a proteção do patrimônio e dos direitos das vítimas e da sociedade como um todo.

Diante da importância dessa alteração para atualização da nossa legislação, peço aos nobres pares o apoio para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.



Capitão Augusto
Deputado Federal
PL-SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 171	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
--	---

PROJETO DE LEI N.º 3.136, DE 2023
(Do Sr. Alberto Fraga)

Altera o art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2205/2023.



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2023

(Do Senhor Alberto Fraga).

Altera o art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar a pena do *caput* do art. 171 e revogar o § 5º do mesmo artigo.

Art. 2º O art.171 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal, passa a vigorar acrescido das seguintes alterações:

“ Art. 171 -

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. (NR)

.....

.....

§ 5º *Revogado*”.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei objetiva corrigir recente modificação legislativa que, em alguns pontos, ao contrário do que se pretendia, provocou o aumento do



crime de estelionato. O vulgo “golpe” está destruindo famílias e seus patrimônios.

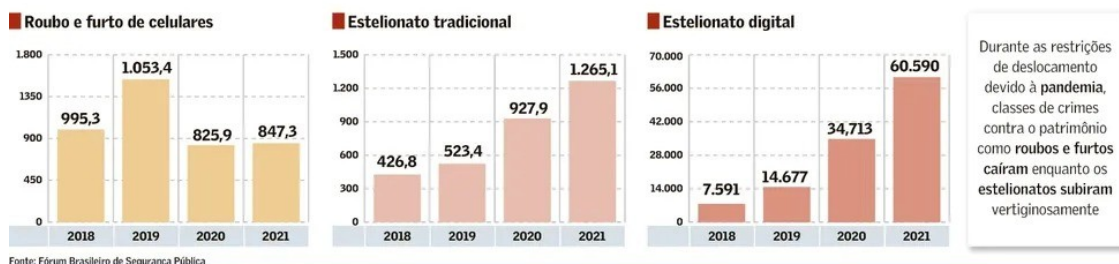
Apesar de não ser assim tratado, o estelionato é crime grave, e o Estado não investiga adequadamente, pois o trata como delito de menor potencial ofensivo. Pior, a ação penal depende de manifestação da vítima, um equívoco, considerando que boa parte das vítimas é de pessoas com pouco estudo; ademais, a pena é pequena e não gera condenação aos criminosos.

Como afirma o promotor Rogério Sanches Cunha, “esse delito tem mais benefícios do que custo”, ou seja, o crime compensa. É uma vergonha e um descaso com o patrimônio especialmente dos mais pobres.

Segundo o jornal Valor (vide <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2023/06/19/casos-de-estelionato-disparam-e-regras-limitam-combate.ghtml>), em reportagem de 19 de junho de 2023, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública verificou que o estelionato tradicional triplicou no país entre 2018 e 2021, subindo de 426 mil para 1,2 milhão de um ano para o outro. Já o denominado estelionato digital avançou mais de 600% no mesmo período, passando de 7,6 mil para 60,6 mil. Porém, essas são as ocorrências registradas, uma ínfima parte dos casos reais, pois, em razão do constrangimento, as vítimas evitam notificar o ocorrido.

Disparada

Estelionato cresceu muito mais que outros crimes patrimoniais nos últimos anos - em mil



Fonte: Valor

E, como afirmado, a modificação do Código Penal pela Lei nº 13.964, de 2019, nesse ponto específico do estelionato, só fez piorar a situação com a previsão da exigência de representação da vítima, daí a necessidade de revogação dessa disposição, como propomos. Ademais, a fim de evitar a impunidade atual, sugiro aumento de pena para o estelionato comum.



Enfim, o estelionato não pode ser entendido como um crime menor e de caráter pessoal, como se pretendeu na nova lei. O famoso “171” é um crime grave, tende a se ampliar cada vez mais e consome parte dos recursos do país, pois as vítimas são cidadãos que têm seus patrimônios consumidos por ação dos criminosos. Isso atinge toda a sociedade, os valores são de grande monta no total, a alcançar parte da poupança do país como um todo. Nesse sentido, proponho aos colegas parlamentares as alterações em comento, como medida justa contra os estelionatários e proteção dos cidadãos honestos.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2023.

Deputado Alberto Fraga





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE
7 DE DEZEMBRO DE 1940
Art. 171

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848>

PROJETO DE LEI N.º 684, DE 2024 (Do Sr. Cabo Gilberto Silva)

Altera o Art. 171º do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar a Pena dos crimes de estelionato.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2205/2023.



PROJETO DE LEI Nº DE 2024.

(Deputado Cabo Gilberto Silva)

Altera o Art. 171º do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar a Pena dos crimes de estelionato.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Art. 171º do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar a Pena dos crimes de estelionato.

Art. 2º O Art. 171º do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.171.....
.....

Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

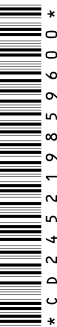
Pena - reclusão, de três a sete anos, e multa.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O crime organizado no Brasil está cada vez mais audacioso. Criminosos dos mais variados segmentos realizam todos os tipos de crimes. Observa-se que há um crescimento constante dos crimes tipificados no Art. 171 do Código Penal, fazendo-se necessário o endurecimento das Penas.

No dia 01 de março de 2024, a Polícia Federal e a Interpol prenderam, na Argentina, o casal de brasileiros que estava foragido, acusado de aplicar golpes financeiros no Brasil. A prisão





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Cabo Gilberto Silva - PL/PB

aconteceu na quinta-feira (29), após troca de informações entre a superintendência da PF na Paraíba e os escritórios da Interpol em Brasília e na Argentina¹.

De acordo com autoridades argentinas, o casal estava sendo vigiado em um condomínio de luxo até serem presos. Um vídeo divulgado pelo Ministério da Segurança Nacional mostrou o momento da prisão. O valor a ser pago pelo casal de reparo às vítimas dos esquemas é estimado em mais de R\$ 370 milhões, entre danos patrimoniais e coletivos².

Acreditamos tratar-se de medida que se mostrará eficaz para a prevenção e repressão de crimes dessa natureza.

Por essas razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio dos deputados para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2024

Cabo Gilberto Silva
Deputado Federal
PL/PB

1 Fonte: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/braiscompany-casal-de-brasileiro-foragido-por-esquema-de-piramides-e-presos-na-argentina/>

2 Fonte: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/braiscompany-casal-de-brasileiro-foragido-por-esquema-de-piramides-e-presos-na-argentina/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7
DE DEZEMBRO DE 1940**

[https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.l
ei:1940-12-07:2848](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.l
ei:1940-12-07:2848)

FIM DO DOCUMENTO